



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006206-58.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante AMARILDA DONIZETE BEGUELINI DA SILVA, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1006206-58.2024.8.26.0297**
Comarca: **Jales (3ª Vara Cível)**
Juiz: **Adílson Vagner Ballotti**
Apelante: **Amarilda Donizete Beguelini da Silva**
Apelado: **Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil**

Voto nº 2600

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REVISÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem autorização ou vínculo contratual com a ré, requerendo a cessação dos descontos, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apela a parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência do dano moral e sua indenização; (ii) honorários advocatícios de acordo com tabela da OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Dano moral configurado. 2. Parte autora que se insurgiu logo que iniciados os descontos, a demonstrar inequívoca necessidade e seu caráter alimentar. 3. Situação que não ficou restrita ao dano patrimonial. 4. Verba honorária fixada por equidade por conta do reduzido proveito econômico. 5. A tabela de honorários da OAB deve ser utilizada apenas como referência, sem caráter vinculante, pois o arbitramento deve respeitar os critérios do artigo 85 do CPC, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 6. Sucumbência redistribuída.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora relata a realização de descontos indevidos, sob a rubrica “CONTRIBUICAO UNSBRAS - 0800 0081020”, em seu benefício previdenciário, sem que jamais tenha contratado ou autorizado filiação à requerida. Pedia a concessão de tutela de urgência para cessação dos descontos, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos

valores descontados (R\$ 423,60 e demais montantes no curso da demanda), a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, e a inversão do ônus da prova.

Na r. sentença (fls. 111/118), julgou-se parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica e dos débitos relacionados à cobrança, bem como condenar a requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção e juros. Indeferiu-se, contudo, o pedido de indenização por danos morais. Pela sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios.

Apela a parte autora (fls. 124/135), requerendo a reforma parcial da sentença, com a fixação do termo inicial dos juros e correção monetária desde o evento danoso (abril/2024) para os danos materiais, a concessão de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, e a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 5.358,63, com base nos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 146/153.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Embora este órgão julgador já tenha decidido de forma distinta em outras oportunidades, **no caso específico dos autos** as circunstâncias de fato justificam o reconhecimento da existência de dano extrapatrimonial indenizável.

Vejamos.

Embora os valores descontados não sejam elevados (R\$ 42,36), os documentos anexados à inicial evidenciam que os descontos incidiram sobre verba de natureza alimentar, essencial para suprir as necessidades básicas da parte autora. Ademais, a celeridade com que buscou a tutela jurisdicional reforça a gravidade do impacto sofrido, visto que, assim que identificou os descontos

indevidos, iniciados em abril de 2024, ingressou com a presente demanda já em setembro do mesmo ano, visando à imediata cessação da irregularidade constatada.

É sabido que o dano moral indenizável é aquele que consubstancia lesão relevante a bem jurídico relativo à dignidade humana e aos chamados direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, a capacidade etc., conforme artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil. É, portanto, ato que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, por violar de forma efetiva bem jurídico da vítima, relacionado ao plexo de seus direitos da personalidade e à sua dignidade.

Evidente, pois, que a filiação e cobrança indevidos, não desejados pela parte autora, idosa e hipervulnerável, e que lhe privou de verba de caráter alimentar já por si só módica, causou intranquilidade e sensação de insegurança que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos. Os danos não ficaram restritos a aspectos meramente patrimoniais.

Colocada diante de tal situação e privada de verba alimentar, não há dúvida de que a parte autora experimentou transtornos que abalaram seu sossego e o pagamento de despesas de seu cotidiano, o que a obrigou, tão logo percebido o ocorrido, a recorrer ao Poder Judiciário, justificando-se, na hipótese, a imposição de sanção reparatória, inclusive para que a parte requerida seja mais diligente em situações semelhantes.

Não se trata, aqui de dano *in re ipsa*, mas de lesão a direito extrapatrimonial devidamente constatada na situação específica dos autos e que deve ser reparada.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E no caso em tela, tem-se que indenização no importe de R\$ 3.000,00, se mostra necessária e suficiente para reparar o gravame e reprimir novas ocorrências.

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte, assim ementados:

*Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único, da mesma normatização. Devolução em dobro. **Dano moral configurado e indenização devida.** Majoração, porém, do quantum indenizatório, embora não ao montante pretendido pela autora. Sentença em parte revista. Recurso da ré desprovido e adesivo da autora provido em parte. (Apelação Cível 1008275-87.2021.8.26.0032; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/12/2022)*

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS**. DESCONTO DE **CONTRIBUIÇÃO** ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Não acolhimento. 1. **Dano moral.** Quantum arbitrado em R\$3.000,00 que se mostra razoável e atende à proporcionalidade, coadunando com o que vem sendo decidido por este Tribunal em casos semelhantes. 2. Não conhecimento do recurso da ré, pois dissociado das razões da sentença recorrida. Incognoscibilidade. Argumentos da ré-apelante que apenas repetem o que foi alegado em contestação, sem combater os fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC/15. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO (Apelação Cível 1000476-83.2024.8.26.0453; Relatora: Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/02/2025).*

Assim, a sentença recorrida merece reforma para que a pretensão indenizatória seja acolhida e, por conta disso, deverá a parte requerida arcar com o pagamento da totalidade das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários dos patronos da parte autora, que ora arbitro, por equidade, em R\$ 1.800,00 considerando o reduzido proveito econômico decorrente do julgado que, se utilizado como base de cálculo, redundaria em montante incompatível com o trabalho desenvolvido.

Cumpre salientar que a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB orienta a remuneração do advogado por seus serviços ao contratante, mas não deve ser utilizada exclusivamente ou como valor mínimo para determinar a quantia que a parte vencida deve pagar.

O artigo 85, § 8º-A, do CPC estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser fixados de maneira equitativa, o que impede a adoção de um valor fixo imposto por um órgão de classe.

A melhor interpretação a ser feita acerca da aplicação do art. 85, §8º-A do CPC não é a de que, no caso de arbitramento por equidade, deve ser adotado, necessariamente, o patamar indicado pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil local, eis que, em tal situação a análise equitativa estaria implicitamente afastada.

Na realidade, a tabela do órgão de classe deve servir como uma referência para o julgador no momento do arbitramento, sem caráter vinculante, mesmo porque, caso a primeira interpretação fosse a que prevalecesse, estar-se-ia atribuindo a um órgão classista, com espeque em tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o próprio arbitramento, que é de competência do juiz no pleno exercício de seu poder jurisdicional.

As informações da tabela da OAB são, portanto, apenas sugestões e não obrigam o juiz, que deve considerá-las juntamente com os critérios estabelecidos no artigo 85 do CPC, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A esse respeito, vejamos:

APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba fixada por equidade no valor de R\$ 550,00. Insurgência do autor. Impertinência. Descabida a majoração com fundamento no § 8º-A do artigo 85 do CPC. A apreciação equitativa pelo Magistrado pressupõe a análise das peculiaridades do caso concreto, a qual revela manifesta desproporcionalidade entre o valor da condenação (principal) e aquele que se postula para os honorários (acessório) com fundamento na Tabela de Honorários da OAB/SP. Documento de natureza meramente informativa e não vinculante. Além disso, não se pode atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às peculiaridades do caso concreto, o arbitramento do valor dos honorários, sob pena de subtração da competência legal do Poder Judiciário. Precedentes desta C. Seção de Direito Privado Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1126234-35.2022.8.26.0100, Relator: Gilberto Cruz, 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/04/2023, Data da publicação: 12/04/2024)

RECURSO Apelação [...] Inaplicabilidade do §8º-A do art. 85 do CPC na apreciação equitativa - Tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu (cuja exigibilidade permanece suspensa, por força da gratuidade processual). Recurso provido em parte. (TJSP, Apelação Cível 10000574-73.2023.8.26.0495, Relator: Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/06/2024, Data da publicação: 04/06/2024)

Por fim, por se tratar de matéria de ordem pública, a adequação da incidência de juros e correção monetária pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária da indenização por danos morais incide desde a data do arbitramento. Já os juros moratórios incidem a partir do primeiro desconto indevido, conforme a Súmula 54 do STJ, que estabelece que, em casos de responsabilidade extracontratual, são devidos desde o evento danoso.

Quanto aos valores a serem restituídos, diante da inexistência de relação contratual entre as partes, os juros de mora devem ser contados desde cada desconto indevido, com correção monetária desde o respectivo desembolso, garantindo a atualização adequada dos valores.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil, a taxa de juros moratórios passou a ser regida pela Taxa Selic subtraída do IPCA, substituindo o percentual fixo de 1% ao mês anteriormente aplicado. Assim, até 28.08.2024, incidem juros de 1% ao mês; a partir de 29.08.2024, aplica-se a Taxa Selic, descontado o IPCA, conforme a nova redação do art. 406 do Código Civil. Por este mesmo motivo, até 28.08.2024 a atualizações era feita pela Tabela do TJSP e, após, pelo IPCA.

A adequação dos encargos financeiros às novas diretrizes legais assegura a correta atualização dos valores, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Essa alteração possui aplicação imediata, inclusive para os processos em trâmite por se tratar de consequência legal da obrigação e, portanto, regida pela legislação vigente à época de sua incidência, conforme o princípio do *tempus regit actum*.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator